



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085785-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GABRIELA PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2085785-22.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Pereira de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz: Carlos Alberto Maluf

Voto n. 4.722

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência da autora. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Gabriela Pereira de Oliveira*, em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 52-53, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

2. No tocante à tutela postulada, observo que os documentos encartados aos autos, por ora, não demonstram a probabilidade do direito invocado, notadamente no que se refere ao suposto direito à revisão do contrato na forma pretendida, bem como de efetuar o pagamento das parcelas nos valores que pretende ver revisionadas, o que seria necessário para permitir a antecipação da pretendida revisão contratual e autorizar a consignação.

Diante disso, ao menos por ora, indefiro a tutela de urgência pretendida, notadamente, a consignação do incontroverso com o almejado efeito liberatório e a manutenção na posse do bem. Ou seja, se incorrer em mora a parte autora, perdura à parte ré a facul-

dade de exercer seus direitos contratuais.

(...)

A agravante alega estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, argumentando que a descaracterização da mora decorre da abusividade dos encargos e da taxa de juros originalmente contratados, conforme estabelecido no tema 27 do REsp 1.061.530/RS. O STJ, ao julgar esse recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a abusividade dos encargos no período de normalidade descaracteriza a mora. O TJRS adota o mesmo posicionamento ao verificar indícios de abusividade no contrato. Destaca que o IRDR assegura a uniformização de julgados, garantindo isonomia e segurança jurídica, e vincula juízes e tribunais, sendo que a inobservância de seus precedentes autoriza a parte a apresentar reclamação nos termos do art. 988, IV, do CPC e art. 105, I, “f” da CF. Sustenta que, no caso em questão, o juízo a quo deveria ter revisado os juros contratuais conforme os IRDRs, pois o percentual ultrapassa em mais de 50% a taxa média estipulada pelo BACEN. Diante disso, requer a reforma da decisão com antecipação de tutela recursal para impedir a negativação do nome da parte, autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e garantir a manutenção da posse do veículo. Requer, ainda, a aplicação dos IRDRs 27 e 234.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elemen-

tos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De acordo com a própria agravante, ela adquiriu veículo por meio de contrato de compra e venda em 8/12/2023, cujas parcelas são de R\$ 1.157,99, em 48 prestações, com o valor financiado de R\$ 28.535,01. O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela à autora, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.” Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, que estabelece: “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”, o que, por ora, inviabiliza a consignação em juízo.

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de cláusulas contratuais. Decisão que indefere tutela para autorizar consignação judicial das parcelas no valor que os autores unilateralmente entendem devido, bem como para impedir a inscrição de em cadastros de inadimplentes. Insurgência dos autores. Desacolhimento. Contrato firmado em 2022, com ação ajuizada em 2024. Dever de boa-fé recíproco. Ausência de plausibilidade para tutela de urgência. Eventual ilegalidade demanda cognição exauriente. A intervenção judicial em contrato não pode ser banalizada, mesmo que se trate de relação de consumo, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. Decisão mantida. Recurso despro-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058767-26.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de modificação de cláusula contratual. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026872-47.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR